

MINUTA DE PORTARIA

Estabelece os procedimentos de aprovação e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários em infraestrutura no Setor de Telecomunicações, altera a Portaria nº 330, de 5 de julho de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo disciplinar os requisitos para a aprovação e o acompanhamento da implementação de projetos de investimento considerado prioritários no setor de telecomunicações, para fins de emissão de debêntures incentivadas nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Rede de acesso: segmento de rede de telecomunicações originado no ponto onde é feita a conexão do terminal de usuário e finalizado no ponto de concentração;

II - Rede de transporte: rede de comunicação responsável pela agregação do tráfego oriundo das redes de acesso, pela distribuição do tráfego dirigido às redes de acesso, bem como sua interconexão a outras redes de acesso ou transporte;

III - Rede local sem fio: rede de comunicação de dados em banda larga, baseada nos padrões IEEE 802.11, destinada a atender uma área limitada e a grupo indeterminado de terminais de acesso, interligando-os em uma mesma rede, que os conecta, por meio de radiofrequência, a um ponto de acesso (hotspot) para conexão a outras redes;

IV - Sistema de comunicação por satélite: rede de telecomunicações que utiliza uma estrutura de comunicação entre um ou mais satélites e estações terrenas satelitais;

V - Centro de Dados (Data Center): infraestrutura física centralizada, integrada a uma rede de telecomunicações e à Internet, dedicada a coletar, utilizar, armazenar, tratar, proteger, criptografar, gerenciar, processar e disseminar dados e informações, e que se constitui por bens de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, sistemas de controle de acesso, de energia, de refrigeração, de prevenção de incêndios, de manutenção, de recuperação de desastres, de redundância, entre outros;

VI - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações – entre os quais torres, postes, mastros, armários, dutos, condutos, caixas de passagem, estruturas de superfície, estruturas suspensas, contêineres, sistemas de climatização, baterias, *nobreaks*, grupos motor-gerador de emergência, painéis solares, sistemas eólicos, acessórios para instalação aérea de cabos, sistemas de gerenciamento de acesso e prevenção de incêndios, sistemas de gerenciamento de redes (núcleo de rede) – e infraestrutura destinada à interligação direta entre as redes de telecomunicações (Ponto de Troca de Tráfego - PTT);

VII - Cabo subfluvial: infraestrutura destinada à comunicação de dados em banda larga, formada por cabo subaquático e pontos de ancoragem terrestre;

VIII - Rede de comunicação máquina a máquina: rede que permite a comunicação entre duas ou mais entidades sem precisar, necessariamente, de alguma intervenção humana direta;

IX - Internet das Coisas: a infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade;

X - Rede 5G: quinta geração de redes de comunicações móveis;

XI - Bem de tecnologia da informação e comunicação - TIC: bem que integra a infraestrutura de telecomunicações e contribui para viabilizar a coleta, o armazenamento, o

processamento, o tratamento, a transmissão e a recepção de dados, tais como roteadores, switches, multiplexadores, firewalls, transmissores, receptores, repetidores, amplificadores, antenas, cabos, conectores, conversores, cabos de fibra óptica, componentes ópticos, aparelhos telefônicos, placas de interface, terminal de linha óptica (OLT), outros equipamentos de comunicação sem fio, outros equipamentos de comunicação com fio, microcomputadores (portáteis ou não), tablets, monitores, máquinas leitoras, máquinas copiadoras, máquinas para processamento de dados, unidades de memória, equipamentos para armazenamento de dados (storage) e tratamento de dados, servidores (racks, torres, blades e outros), etc., relacionado com o projeto de investimento;

XII - Serviço de TIC: serviço associado à instalação, configuração, desenvolvimento, manutenção, recuperação, adequação, modernização, suporte, indexação, cadastramento e certificação de bens de TIC; e

XIII - Bens e serviços associados a obras civis: bens e serviços destinados a obras civis relacionadas ao projeto de investimento, tais como adaptador, adesivo, anel de vedação, arame, areia, argamassa, arruela, bico, brita, broca, bucha, caçamba, cal, cimento, conector, desempenadeira, disjuntor, engate, estruturas metálicas, interruptor, laje, madeira, manta asfáltica, pá, parafuso, pincel, serra, telha, tinta, tomada, vergalhão, entre outros, bem como serviços de instalação, manutenção, recuperação, adequação e modernização associados a esses bens.

Art. 3º Os tipos de projetos elegíveis no âmbito desta Portaria são aqueles destinados a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de:

I - Rede de transporte;

II - Rede de acesso fixo ou móvel;

III - Sistema de comunicação por satélite;

IV - Rede local sem fio, baseada nos padrões IEEE 802.11, em locais de acesso público;

V - Cabo submarino para comunicação de dados;

VI - Centro de Dados (Data Center);

VII - Rede de comunicação máquina a máquina, incluindo Internet das Coisas (IoT);

VIII - Rede 5G;

IX - Cabo subfluvial; e

X - Infraestrutura de rede para telecomunicações.

§ 1º As infraestruturas abrangidas nos projetos de investimento devem ser capazes de suportar o tráfego de dados em banda larga ou aplicações de IoT.

§ 2º Os projetos poderão prever a alocação dos recursos captados para pagamento futuro ou reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento prioritários.

§ 3º Os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso deverão ter ocorrido em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data do encerramento da oferta pública.

Art. 4º A Sociedade de Propósito Específico - SPE, a concessionária, a permissionária, a autorizatária ou a arrendatária deve submeter projeto de investimento, por meio eletrônico, mediante envio de formulários próprios (Anexos I, II-A e III), disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações na Internet, acompanhados dos seguintes documentos:

I - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da pessoa jurídica titular do projeto;

II - identificação:

a) das pessoas jurídicas que integram a empresa titular do projeto; ou

b) da sociedade controladora, no caso de pessoa jurídica titular do projeto constituída sob a forma de sociedade por ações; e

III - documentos que atestem o mandato de seus administradores, incluindo a identificação do representante legal que assinará o projeto de investimento.

§ 1º O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a certidão de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União serão obtidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a partir da página eletrônica da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O projeto de investimento deverá ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures incentivadas.

§ 3º A pessoa jurídica titular do projeto poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado

Art. 5º Compete à Secretaria de Telecomunicações analisar os projetos elencados no art. 3º.

§ 1º Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a pessoa jurídica titular do projeto será notificada, por meio eletrônico, para regularizar as pendências no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do projeto de investimento, a ser determinado pela Secretaria pertinente.

§ 2º A Secretaria de Telecomunicações elaborará minuta de Portaria de aprovação de prioridade, submetendo-a à Consultoria Jurídica para posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro.

Art. 6º A aprovação do projeto como prioritário dar-se-á por Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário deverão constar:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da empresa titular do projeto e, se for o caso, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - a descrição do projeto, com a especificação de que se enquadra no Setor de Telecomunicações;

III - as Unidades da Federação abrangidas no projeto; e

IV - o valor máximo autorizado para emissão de debêntures.

§ 2º A Portaria de aprovação do projeto terá validade de 5 (cinco) anos da data de sua publicação.

Art. 7º A pessoa jurídica titular do projeto deverá encaminhar, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Economia, até 30 de abril de cada ano:

I - relatório do projeto implementado no ano anterior, incluindo eventuais alterações e suas respectivas justificativas, contendo informações suficientes para o acompanhamento das execuções física e financeira realizadas, conforme modelo do Anexo II-B;

II - o quadro de usos e fontes do projeto priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio das debêntures abrangidas por esta Portaria, conforme modelo do Anexo III;

III - planilha eletrônica contendo a relação de bens ou conjuntos de bens adquiridos e de serviços contratados com recursos captados por meio das debêntures abrangidas por esta Portaria, conforme modelo do Anexo V; e

IV - quando se tratar de bem ou de conjunto de bens de TIC, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a latitude, a longitude e o endereço físico do local de instalação, bem como a fotografia do bem ou conjunto de bens, conforme modelo do Anexo V, exceto quando tecnicamente inviável, mediante justificativa.

§ 1º O relatório de que trata o inciso I do caput deve demonstrar que os gastos, despesas ou o pagamento de dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e

quatro) meses da data de encerramento da oferta pública, conforme o § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 2º Em até 90 (noventa) dias após a conclusão do projeto de investimento, a pessoa jurídica titular deverá enviar relatório final de execução ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, contendo as informações elencadas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º Concluída a utilização de todo o valor captado no projeto de investimento, faculta-se à pessoa jurídica titular do projeto enviar o relatório final de execução nos termos e prazo previstos no parágrafo anterior.

Art. 8º. O Ministério informará a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto prioritário na forma aprovada em portaria, quando assim tomar conhecimento, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com circunscrição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica titular do projeto, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a Agência Nacional de Telecomunicações prestará, quando solicitada, apoio ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados, em meio físico ou eletrônico, e disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de conclusão do projeto.

Art. 9º. A pessoa jurídica titular do projeto de investimento deve manter atualizada, para fins do disposto no art. 5º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016:

I - a relação das pessoas jurídicas que a integram; ou

II - a identificação da sociedade controladora, no caso de pessoa jurídica titular do projeto constituída sob a forma de companhia aberta com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado acionário.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, deve-se utilizar o modelo do Anexo IV.

Art. 10. A pessoa jurídica que tenha projeto aprovado como prioritário deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até 5 (cinco) anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle, nos termos do art. 5º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Art. 11. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos por ato administrativo da autoridade máxima da Secretaria de Telecomunicações, mediante provocação fundamentada de interessado.

Art. 12. A Portaria nº 330, de 5 de julho de 2012, do Ministério das Comunicações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em infraestrutura no setor de radiodifusão, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Art. 1º Disciplinar os requisitos mínimos para a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados prioritários para o setor de Radiodifusão, e a forma de acompanhamento e implementação dos projetos.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata esta Portaria contribuirão para a implantação da radiodifusão digital, bem como para a redução das diferenças regionais, em especial nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de

Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

Art. 2º

Parágrafo único. São passíveis de aprovação como prioritários os projetos que visem a implantação de infraestrutura de rede para a radiodifusão digital, que atendam aos requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 4º

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)

V - (revogado)

Art. 8º

II - a descrição do projeto, com a especificação que se enquadra no setor de radiodifusão; e

....." (NR)

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Otto Fernandes Solino, Coordenador-Geral de Infraestrutura de Banda Larga**, em 12/11/2019, às 13:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Romao Manhaes de Azevedo, Assessor Técnico**, em 12/11/2019, às 13:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Coimbra de Oliveira, Diretor do Departamento de Banda Larga**, em 18/11/2019, às 11:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vítor Elísio de Oliveira Menezes, Secretário de Telecomunicações**, em 09/12/2019, às 18:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4253957** e o código CRC **31639E80**.

